



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 1538-36/2012.6.02.0000, CLASSE 1

ACÓRDÃO Nº 9.194
(06.09.2012)

AÇÃO CAUTELAR Nº 1538-36.2012.6.02.0000, CLASSE 1.

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT E OUTROS (06 – PT/PP/PSD/PV/PHS/PRTB).

ADVOGADO: Gustavo Martins Delduque de Macedo.

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ/AL.

ADVOGADO: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior.

ORIGEM: JUÍZO ELEITORAL DA 1ª ZONA.

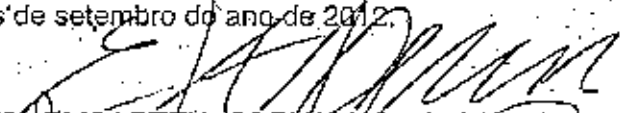
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

PETIÇÃO INICIAL. NOMENCLATURA ERRÔNEA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA TANTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COMO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AÇÃO CAUTELAR, POR NÃO HAVER PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CAUTELAR NÃO CONHECIDA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FALTA DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APRECIAR O PEDIDO E DE LEGITIMIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS PARA PROPÔ-LA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir a ação sem julgamento do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 1538-36.2012.6.02.0000, CLASSE 1

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pleito deduzido pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e mais 06 (seis) outros partidos (PT/PP/PSD/PV/PHS/PRTB), em forma de suspensão de execução de liminar e, em face do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, que o aceitasse como ação cautelar caso não se entendesse pelo cabimento daquela medida, visando suspender a eficácia de decisão judicial prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, que indeferiu a liminar rogada, em sede do mandado de injunção cadastrado sob o n.º 0000099-84.2012.6.02.0001, impetrado pelos ora autores, tendo este por questão de fundo suprir lacuna legislativa atinente ao número de vereadores que deverão compor a Casa de Leis Municipal de Maceió.

Na sua peça póstica aduzem os demandantes que, inicialmente, impetraram mandado de injunção perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau e, tão logo, reconhecido erro por parte do seu causídico, cuidou de impetrar novel mandado de injunção, desta feita na Justiça Estadual, por passar a entender, notadamente em face do conhecimento de despachos proferidos pela Presidência deste Sodalício, que esta seria a Justiça competente para processo e julgamento do remédio constitucional.

Restando deferida a liminar pela Justiça Estadual, os autores vindicaram desistência da injunção em trâmite na Justiça Eleitoral, tendo o Julgador de piso indeferido tal pedido, pelo que motivado o intento da medida que agora se analisa, ao argumento de que presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

A Presidência deste E. TRE/AL, em homenagem à celeridade e economia processuais, entendeu pela possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade ao caso e recebeu a exordial como medida cautelar, tendo concedido a liminar rogada com vistas a suspender imediatamente a eficácia da decisão combatida.

Citado a requerida -- Câmara Municipal -- ofertou resposta em que alberga que o número de Vereadores a serem eleitos no pleito de 2012 é de 21 (vinte e um) Vereadores, nada discorrendo quanto ao cabimento, ou não, da presente, bem assim acerca de qual Justiça seria a competente para o deslinde do caso fluente.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 1538-36.2012.6.02.0000, CLASSE 1

Autos remetidos ao Digno Representante do Ministério Público que opinou, por primeiro, pelo não conhecimento do pleito e, por ventura conhecido, manifestou-se pelo não provimento, porquanto não vislumbrar omissão sanável pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, passo por primeiro a enfrentar a questão do cabimento do ato praticado pelos autores.

É bem verdade que os demandantes nominaram sua peça de suspensão de liminar ou de medida cautelar, tendo, inclusive, utilizado argumentos para demonstrar o cabimento do primeiro. Mas, também é verdade, que a peça produzida pela parte autora transmuda-se em ação cautelar, pelo que suplicado a incidência do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

Entendo, no entanto, ser incabível a aplicação dos princípios acima referenciados ao caso em exame. Explico.

A fungibilidade aplica-se entre recursos. Não há como se admitir, portanto, a incidência de tal princípio entre uma ação cautelar e um instrumento recursal, como a suspensão de segurança.

No tocante ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do Código de Processo Civil, também verifico não ser a hipótese de aplicação, em razão da impossibilidade de adaptação de rito entre a suspensão de segurança e a ação cautelar.

Vale destacar que a propositura de medida cautelar no âmbito desta justiça especializada é admitida, em regra, para emprestar efeito suspensivo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 1538-36.2012.6.02.0000, CLASSE 1

recurso eleitoral interposto, o qual não o tem, em face do disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

Em relação a essa hipótese, observa-se dos autos que os autores não fizeram prova da interposição do recurso inominado, para o fim de obter o prefalado efeito suspensivo. Devo registrar que o recurso a que menciono é aquele interposto contra a decisão extinguindo o feito, com ou sem julgamento do mérito, proferida pelo juízo inferior, e não contra decisão interlocutória, como é o caso do recurso acostado às fls. 78 a 86.

Nesse caso, é pacífico o entendimento desta Justiça de que, em regra, não cabe recurso para atacar decisões interlocutórias, salvo o manejo do agravo em face de decisão exarada por membro do órgão colegiado, comumente denominado de regimental.

Nessa esteira, trago o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa. (AgR-AI nº 1794-04/RJ, Acórdão de 07/03/2012, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE 02/05/2012)

Dessa forma, diante da ausência de prova da interposição de recurso contra decisão de mérito do juízo singular, e da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, não deve ser a petição recebida como ação cautelar, pelo que não a conheço como tal.

Já quanto ao pedido de suspensão de liminar, cabe salientar que inexistente texto legal que autorize esta Corte Regional a conhecer e processar pedido de suspensão de segurança.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 1538-36.2012.6.02.0000, CLASSE 1

Embora o art. 145 do Regimento Interno deste Tribunal prescreva que poderá "o Presidente do Tribunal, a requerimento do representante do Ministério Público Eleitoral, ou do Partido Político interessado, e para evitar grave lesão à ordem, à economia ou segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da sentença concessiva de mandado de segurança proferida por juiz eleitoral", o regimento, nesse particular, caminha de encontro à Constituição e à Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, e de aplicação subsidiária ao mandado de injunção.

A competência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 121, *caput*, da Constituição, será fixada através de lei complementar, não podendo norma regimental inovar na competência dos Tribunais. Desse modo, é impossível que o regimento interno disponha de tal matéria, se não existe previsão legal ou constitucional autorizando os Tribunais Regionais Eleitorais para conhecer e aplicar o pedido de suspensão de liminar.

E ainda que fosse possível o regimento dispor, como bem alerta o *Parquet*, "faltaria ao caso pressuposto óbvio para seu uso: liminar deferida. Indeferiu-se em primeiro grau a liminar (...), devendo a declaração do número de 21 vereadores ser considerada *obiter dictum*."

E para arrematar, consigno, por pertinente, a seguinte manifestação do ilustre Procurador Regional Eleitoral, exarada em seu brilhante parecer (fls. 101/107):

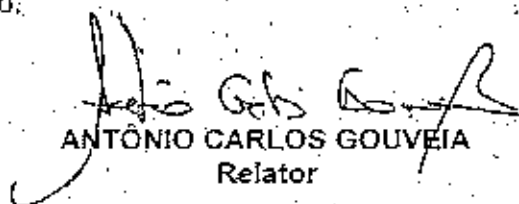
"Por fim, careceriam os partidos políticos de legitimidade para manejar a suspensão. É que o art. 15 da Lei 12016/09, a qual regulamenta o mandado de segurança, arrola como legitimados a utilizar o instrumento em pauta apenas o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público. Nada é dito sobre as agremiações partidárias. Imaginar que regimento poderia dar-lhes legitimidade é pensar que o regimento poderia alterar lei ordinária, o que, por razões óbvias, é falso. As competências legislativas estão estabelecidas pela Constituição, a qual não confere aos tribunais poderes próprios do Congresso Nacional."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 1538-36.2012.6.02.0000, CLASSE 1

Ante essas considerações, voto pelo não conhecimento da petição como ação cautelar, e, quanto à suspensão de liminar, por não ter este Tribunal competência para conhecer pedido dessa natureza e por não ter os partidos políticos legitimidade para propor essa demanda, voto pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, revogando-se a liminar concedida nestes autos.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Ação Cautelar Nº 1538-36.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 17.300/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9194 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 05/09/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 188, em 12/09/2012, à(s) fl(s). 02.

Eu _____ (Luciano Apel) lavrei, a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/09/2012.



Oliciane de Holanda Ferreira Calheiros



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CÉRTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 1538-36.2012.6.02.0000

Prot. 17.300/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo
AUTOR(ES) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL
ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo
AUTOR(ES) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)
AUTOR(ES) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP)
AUTOR(ES) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)
AUTOR(ES) : PARTIDO VERDE (PV)
AUTOR(ES) : PARTIDO HAMINISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS)
AUTOR(ES) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB)
REU(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir sem resolução de mérito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.194, de 06.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de setembro de 2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários